

## **O Seguro de Vida Coletivo com Cobertura por Sobrevivência – Problemas Tributários**

João Marcelo Máximo R. dos Santos, sócio do escritório Pellon & Associados Advocacia Empresarial – [joao.marcelo@pellon-associados.com.br](mailto:joao.marcelo@pellon-associados.com.br)

Tem sido objeto de grande debate a viabilização, em face da legislação tributária, da comercialização de seguros de vida coletivos com cobertura por sobrevivência. Desse tema, difícil, passamos a tratar abaixo.

São evidentes as dificuldades de adequação de algumas das normas que regem o seguro de vida, especialmente a Resolução CNSP nº 49, de 12.02.2001, ao sistema tributário vigente. Isso porque a tributação dos planos de poupança previdenciária foi bastante modificada pela Medida Provisória nº 2.222, de 06.09.2001, posterior à resolução acima mencionada.

Com efeito, no momento da edição da Resolução CNSP nº 49/2001, os rendimentos e ganhos decorrentes das aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos não eram tributados antes do resgate, mesmo na hipótese de custeio parcial ou total do seguro por pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda (Estipulante-Instituidor).

Especificamente com relação ao seguro de vida, foi ainda instituída, pela Medida Provisória nº 2.113, de 26.04.2001, no seu art. 63, a dedutibilidade dos prêmios pagos na base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos por ocasião do resgate.

Aquela primeira situação, entretanto, mudou, com o advento da Medida Provisória nº 2.222/2001. Segundo esse diploma, havendo custeio do plano ou seguro por pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, os respectivos rendimentos e ganhos são tributados por essa exação, como um investimento financeiro típico (o regime especial, previsto na Medida Provisória, pode tornar a tributação mais leve, mas não elimina o problema e ainda cria a necessidade de controles específicos).

De fato, enquanto a Medida Provisória nº 2.222/2001 institui tributação sobre rendimentos e ganhos produzidos durante o período de crescimento das reservas, fundos e provisões, a Medida Provisória nº 2.113/2001, na ultrapassada premissa de que esses rendimentos e ganhos não eram tributados, institui benefício segundo o qual, no resgate dos valores, tributa-se tão somente esses rendimentos e ganhos.

A contradição é evidente. Entretanto, essa mesma contradição existe em relação aos planos de previdência custeados total ou parcialmente por pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda. Estes planos também são tributados tanto durante o período de investimento como no pagamento

dos benefícios (sem a dedutibilidade, ainda que proporcional, do valor das contribuições aportadas).

Como se nota, o problema tributário em questão não é somente do seguro de vida, mas da tributação instituída pela Medida Provisória nº 2.222/2001.

De qualquer modo, quanto aos seguros de vida coletivos “instituídos”, cumpre notar que o valor custeado pela pessoa jurídica, no caso, será dedutível, como despesa, na base de cálculo do IRPJ da instituidora (art. 8º da Medida Provisória nº 2.222/2001), assim como ocorre com planos de previdência em geral. E ainda, conforme a Medida Provisória nº 2.113/2001, em benefício do segurado, não será novamente tributado por ocasião do resgate, como ocorre nos planos de previdência.

Esse benefício, de qualquer modo, é relevante e atrativo, ainda que represente não um favor fiscal mas tão somente a eliminação de uma tributação inadequada.